

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O DIREITO INTERTEMPORAL

Lorena de Mello Rezende Colnago

“O Tempo perguntou ao tempo quanto tempo o tempo tem, o Tempo respondeu ao tempo que o tempo tem tanto tempo quanto tempo, tempo tem.” *Trava-línguas popular*

“Ah o tempo!!! Este tudo cura, este que tudo mostra. Este que tudo revela. Este que despe as ilusões, este que alimenta as esperanças, que define as prioridades, e que por elas nunca é definido. Este efêmero que não possuímos. Mas isto é o que nos dá sabedoria. Nostornahumanamenteilimitados. Então que seja assim para todo o sempre... E o será... Oh tempo... Ah, o tempo....” - [Marco Jamayka](#).

1. Introdução

A execução trabalhista é a fase processual mais complexa do processo do trabalho, não tanto pelas regras processuais, mas por estar intrinsecamente relacionada com as oscilações econômicas dos executados, impedindo a efetiva satisfação do crédito trabalhista.

Os números do Conselho Nacional de Justiça de 2016 nos mostram que as maiores taxas de congestionamento do Poder Judiciário Trabalhista estão na fase executiva – 70% dos processos pendentes.¹ Nesse sentido, o estudo dos efeitos do tempo para a sedimentação das relações jurídicas se faz importante para não eternizar dívidas, conflitos e força humana.

A prescrição intercorrente é ainda hoje objeto de intensa polêmica na doutrina e jurisprudência pátrias, pois constitui uma

1 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: set. 2017,



Lorena de Mello Rezende Colnago

Juíza do Trabalho. Mestre em Direito Processual. Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Membro da Comissão de Requisitos do PJE/TST. Parecerista da Revista de Direito do Trabalho – RDT e do TRT3. Professora da Ematra9, da Ejud9 e ESA/SP.

importante ferramenta para o encerramento de uma infinidade de processos, onde não se é possível efetivar o direito reconhecido em juízo. Assim, se de um lado encontra-se o trabalhador premido de suas necessidades mais comecinhas, de outro há a eternização de execuções que duram mais de dez anos sem solução para a contumácia do executado em não entregar o bem da vida, seja ele qual for.

A esses problemas acresce-se a nova legislação trabalhista de 13 de julho de 2017, Lei n.º 13.467, em vacância, com previsão expressa de aplicação da prescrição intercorrente e eliminação da execução de ofício na Justiça do Trabalho.

O presente estudo procurou analisar os efeitos do tempo, o conceito de prescrição e sua natureza jurídica, passando pelo conceito e evolução histórica das regras sobre a prescrição intercorrente no sistema trabalhista até a atualidade. Para adentrar no tema do direito intertemporal, analisando as possibilidades que o ordenamento jurídico nos revela em termos hermenêuticos.

2. O tempo e o Direito – segurança jurídica.

O tempo e o seu efeito nas relações jurídicas sempre foi objeto de estudo humano. Aplicado ao Direito o tempo pode eternizar conflitos se não há uma espécie de anteparo para promover a estabilidade, essa manifestada no Direito a partir da chamada segurança jurídica.

A segurança jurídica como elemento essencial ao Estado de Direito, desenvolve-se em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. A estabilidade diz respeito

às decisões dos poderes públicos que não podem ser arbitrariamente modificadas. Já a previsibilidade refere-se à exigência de certeza e calculabilidade dos efeitos jurídicos dos atos normativos, observados pelos cidadãos.²

A segurança jurídica está intrinsecamente relacionada com a ideia de direito positivo, sendo um dos valores que o fundamentam ao lado da ordem e da certeza, sendo a segurança jurídica também um efeito decorrente da positividade do direito.³

Assim, a segurança jurídica promove a estabilidade das relações jurídicas, pacificando os conflitos sociais e pode ser entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos - proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Já a dimensão subjetiva refere-se à confiança das pessoas quanto aos atos promovidos pelo Estado, em todos os seus âmbitos de atuação.⁴

2 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 264.

3 SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica, in ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 15/16.

4 SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da união (lei nº 9.784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado – REDE*, Salvador, n.º 2, abril/maio/junho de 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-2-abril-2005-almiro%20do%20couto%20>

Feitas essas considerações, passa-se a análise da prescrição intercorrente no direito pátrio.

3. Prescrição intercorrente

A prescrição pode ser entendida como a atuação do tempo na aquisição de direitos, mas também a força do tempo impedindo a reivindicação deles. A doutrina a conceitua como a perda do prazo de obter ato ou sentença reconhecedora de direitos em procedimento instaurado.⁵ Para Pontes de Miranda a “prescrição é a exceção que alguém tem, contra quem não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação”⁶.

Dessa forma a prescrição está diretamente relacionada com a pretensão, exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O direito material violado dá origem à pretensão, que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, atingindo, de forma reflexa, também a ação.⁷ Diferente da perempção que extingue somente a ação pelo abandono da demanda, conservando o direito material e a pretensão⁸.

.....
e%20silva.pdf>. Acesso em: set. 2017.

5 LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo primeiros estudos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2009, p.184.

6 PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, Vol. VI. p.100.

7 LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 184.

8 NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey,

A natureza jurídica da prescrição é controversa. Alguns autores defendem ser a prescrição um fato jurídico, pois a prescrição opera os seus efeitos independentemente e até mesmo contra a vontade das partes, pelo fim do lapso previsto em lei⁹. Outros, entendem que a prescrição necessita da invocação pela pessoa jurídica a quem aproveita, não podendo o juiz reconhecê-la de ofício¹⁰.

O instituto da prescrição foi regulamentado pelo Código Civil de 1916, substituído pela Lei n.º 10.406/2002, art. 189 e seguintes. Assim, até o ano de 2006 prevalecia essa última corrente sobre a natureza jurídica da prescrição, pois a mesma apenas poderia ser alegada pelas partes, não havendo vedação jurídica ao pagamento de obrigações ou dação de objetos jurídicos cuja pretensão estivesse prescrita. Ocorre que a Lei n.º 11.280 inseriu o §5º ao art. 2019 no Código de Processo Civil de 1973 permitindo ao juiz o pronunciamento de ofício da prescrição.

A partir desse fato, e embora a regra seja heterotópica, ou seja, um instituto de direito material sendo regulado em um diploma de direito processual, a corrente que defendia a prescrição como um efeito do decurso do tempo sem a necessidade de atos humanos parece ter prevalecido.

O Código de Processo Civil de 2015, substituindo o anterior repetiu a regra no art. 487, inciso II, explicitando que a prescrição é matéria de mérito processual.

A prescrição no Direito do Trabalho tem

.....
2001, p. 257.

9 CAVALCANTI, José Paulo. *Direito Civil: escritos diversos*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.171.

10 GOMES, ORLANDO. *Introdução ao Direito Civil*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 375.

matriz constitucional, art. 7, inciso XXIX, muito embora o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho normatizasse o prazo prescricional da seguinte forma: “não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido”. Esse artigo foi alterado pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998, em razão da previsão constitucional para que houvesse uma adequação normativa com o texto original do art. 7, inciso XXIX da CF/88:

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Porém, com a Emenda Constitucional n.º28/2000 o prazo prescricional foi alterado para igualar o prazo prescricional de trabalhadores urbanos e rurais: “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Esse texto continua em vigor, porém, após 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017), o art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhista passará a vigorar com a redação constitucional, sendo revogados seus incisos,

mantendo-se o parágrafo primeiro, com os seguintes acréscimos:

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Além disso, a nova legislação passa a prever expressamente a prescrição intercorrente no art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nesse momento a leitura do texto novo é importante para que se observe o disposto no parágrafo segundo do art. 11-A, que também aponta para a prevalência da corrente doutrinária que defende ser a prescrição um fato jurídico, independente de qualquer ato volitivo dos sujeitos da relação jurídico material, razão pela qual, pode ser reconhecido, e a palavra

técnica correta seria essa, pois as declarações apenas produzem efeitos a partir da data em que são realizadas.

Assim, se em qualquer grau de jurisdição a prescrição pode ser “declarada de ofício” é porque independe de ato da parte, e, dessa forma, a ação do tempo é fato jurídico. Não faz sentido a existência a prescrição no mundo jurídico apenas após essa declaração – declarações geram efeitos *ex nunc* –, pois o que se tem em termos de planos do direito (existência, validade e eficácia) é a existência da prescrição antes mesmo da propositura da ação e do reconhecimento judicial.

Efetuada essas considerações, observa-se que o instituto da prescrição tem classificação doutrinária em prescrição aquisitiva e extintiva. A primeira refere-se à aquisição de um direito, pelo seu exercício sem resistência no decurso do tempo, enquanto a segunda significa a perda da pretensão de um direito em razão da não exigência dele no tempo. A chamada prescrição extintiva não era conhecida a priori no direito romano diante da existência de ações perpétuas, o que foi modificado com a Constituição de Teodósio II, no ano de 424.¹¹

Classificada como espécie de prescrição extintiva, a prescrição intercorrente é a relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida, ou melhor dizendo: é a verificada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese para

a pretensão.¹²

Antes mesmo da Emenda Constitucional n.º 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho atraindo as ações decorrentes da relação jurídica material trabalhista, a doutrina já era divergente quanto à aceitação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, sendo interessante observar os argumentos utilizados à favor de sua aplicação:

Paralisada a ação no processo de cognição ou no da execução, por culpa do autor, por mais de dois anos, opera-se a chamada prescrição intercorrente; mesmo que caiba ao Juiz velar pelo andamento do processo (CLT, art. 765), a parte não perde, por isso, a iniciativa; sugerir que o Juiz prossiga à revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe foram determinados, é como remédio que mata o enfermo. Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a ‘lide perpétua’ (Russomano, Comentários à CLT), o que não se coaduna com o direito brasileiro.¹³

[...] se a execução trabalhista pode ser promovida *ex officio*, pelo juiz (CLT, art. 878), a provocação da parte seria dispensável e não haveria como cogitar de sua inércia, portanto (...) a execução jamais seria atingida pela prescrição.

O argumento é atrativo, mas apresenta falha, vez que a iniciativa do juiz em

11 CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 79-80.

12 ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente. in CIANI, Mirna(coord). *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 34.

13 CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 26 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 78.

provocar a execução não elimina totalmente a da parte, pois existem atos processuais que apenas esta pode praticar. Lembremos, v.g., as sentenças que estabelecem condições para seu cumprimento, como a que ordena o pagamento de quantia certa pela entrega do produto da plantação feita pelo trabalhador rural, em contrato de meação, ou ainda a que determina o pagamento da condenação em verbas decorrentes do despedimento imotivado (indenização complementar e por falta de aviso prévio, remuneração de férias proporcionais, gratificação natalina proporcional etc.) após a devolução do imóvel ocupado pelo empregado a título de salário-habitação.¹⁴

Pela defesa da inaplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho:

Por fim, é, de todo, impossível confundir-se a ‘prescrição intercorrente’, inaceitável, quer no Processo Civil, quer no Processo do Trabalho, com as hipóteses de decreto de ‘extinção do processo sem julgamento de mérito’, previstas nos incisos II e III, do art. 267, do Código de 1.973. A ‘negligência da parte’ ou o ‘abandono da causa’ não conduz nunca ao acolhimento de prescrição, mas à extinção do processo sem julgamento do mérito’ (por ‘negligência da parte’ ou ‘abandono da causa’) são institutos que se repelem, prevalecendo este último, expressamente regulamentado em lei (art. 267, do CPC), e que incumbe

14 GIGLIO, Wagner D; GIGLIO, Cláudia V.. *Direito processual do trabalho*. 16.ed.adap. reforma CPC. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 536/537

ao Juiz aplicar nos casos levados a decidir.¹⁵

A *prescrição* que cuida o §1º do art. 884 da CLT não é aquela que poderia ter sido alegada pelo réu no processo de conhecimento (TST, Súmula 153), e sim aquela que surge após o reconhecimento do crédito pela sentença exequenda ou relativa à pretensão do credor de título executivo extrajudicial. Dito de outro modo, a prescrição ora analisada diz respeito à pretensão do objeto da execução.¹⁶

A despeito das correntes doutrinárias o Supremo Tribunal Federal publicou no Diário de Justiça de 13.12.1963 a Súmula n.º 327 admitindo a prescrição intercorrente no “direito trabalhista”, enquanto o Tribunal Superior do Trabalho entendia, por jurisprudência posterior, Súmn.º 114 ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Diário de Justiça de 03.11.1980, mantida na revisão realizada pela Resolução n.º 121/2003), fomentando ainda mais o debate doutrinário.

A última corrente doutrinária entendia pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente apenas para a fase executiva, adaptando a jurisprudência da Corte Constitucional, ao afirmar sua compatibilidade com o Processo do Trabalho salvo na execução trabalhista, nos termos do art, 876 da CLT, promoção de ofício.¹⁷

Porém, a parti de 11 de novembro de 2017,

15 GONÇALVES, Aroldo Plínio. *A prescrição no processo do trabalho*. Belo Horizonte: DelRey, 1987, p. 66.

16 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1187.

17 Por todos. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 280/281.

com a vigência da Lei n.º 13.467 a prescrição intercorrente será aplicada no Processo do Trabalho por disposição expressa, considerando ainda que o principal argumento para sua não aplicação – art. 879 da CLT, execução de ofício pelo juiz – não mais subsiste com a reforma trabalhista.

4. Aplicação do direito intertemporal

O problema do direito intertemporal é antigo. Como saber qual norma jurídica será aplicável a um determinado negócio jurídico ou mesmo a uma demanda processual quando a lei é modificada?

Desde a década de cinquenta o ordenamento pátrio tem uma regra específica quanto ao fato, Lei n.º 3.238/57 que introduziu o art. 6º: *“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*, à antiga lei de introdução ao Código Civil, atualmente denominada *“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”* (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A regra geral da lei de introdução ao ordenamento pátrio (art.2º) é de que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Porém, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (§1º) e ainda, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (§2º).

O Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, trouxe regra específica de direito intertemporal para sua vigência:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916.

O Código de Processo Civil de 2015 também inseriu uma regra específica de direito intertemporal: *“Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#)”, o artigo repetiu a regra da vigência imediata prevista no [art. 1.211 do CPC/73](#).*

Destaca-se que a Lei n.º 13.467/2017 não tem regra a respeito do direito intertemporal, a despeito das inúmeras alterações realizadas no sistema trabalhista pátrio mantendo incólume o art. 912: *“Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”*, trata-se de texto originário, portanto posterior ao Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, anterior à Constituição Federal, ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, todos vigentes.

Dispositivos de caráter imperativo pode ser entendido como lei nova alterando as relações jurídicas materiais e processuais ainda não consumadas. Por essa interpretação, a partir de 11 de novembro de 2017, às execuções iniciadas e não consumadas, pode-se entender

sob a perspectiva da fase processual ou do ato judicial.

Ao lado da regra geral, também encontram-se os artigos específicos e inalterados para os recursos e para a prescrição:

Art. 915 - Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916 - Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Há doutrina defensável de que o art. 1046 do CPC é uma regra geral de direito processual, no sentido da teoria geral do processo¹⁸. Essa regra está escrita no mesmo sentido do art. 916 da CLT, e, portanto, também pode aplicável ao processo do trabalho (art. 15 do CPC e do art. 769 da CLT).

O prazo prescricional trabalhista não foi alterado com a reforma. Houve a solução da divergência doutrinária e jurisprudencial apenas.

A prescrição intercorrente, enquanto regra de direito material, parte da prescrição extintiva, tem o seu prazo de dois anos mantido, regendo as relações jurídicas materiais trabalhistas após a vigência da nova legislação, essa é a certeza atual do direito.

O fundamento da execução de ofício

pelos magistrados para a não aplicação da prescrição intercorrente é que não mais subsiste (alteração do art. 879 da CLT). E, assim, ela poderia ser aplicada, de ofício ou a requerimento do executado (art. 11-A da CLT), em quais processos?

Sob a perspectiva da teoria da fase processual, a prescrição trabalhista intercorrente poderá ser aplicada a todas as execuções iniciadas e não terminadas na data da vigência da norma jurídica. Ou seja, a todos os processos trabalhistas em trâmite na Justiça do Trabalho.

A defesa da corrente contrária teria necessariamente que passar pelo conceito de direito adquirido do credor a uma regra material mais benéfica, após o ajuizamento da ação, fundamentada na teoria das relações jurídicas processuais e segurança jurídica de conhecimento prévio das regras do processo, que não poderiam ser modificadas. Acrescido ao fato de que o art. 915 da Consolidação traz a teoria do isolamento dos atos processuais, a prescrição intercorrente não poderá ser aplicada às fases executivas já iniciadas.¹⁹

Outra perspectiva é a de que, não sendo certo o direito de suscitar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sendo o entendimento majoritário o da não aplicabilidade – Súmula n.º 114 do TST -, as execuções iniciadas continuam a utilizar as regras anteriores quanto à prescrição, por ser uma relação de direito material, consumada à

18 Cf. CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Direito processual civil intertemporal*. Tese de doutoramento, FADUSP, 2010. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08072011.../Tese_versao_definitiva.pdf>. Acesso: set. 2017.

19 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111 em defesa da teoria do isolamento dos atos para as alterações processuais recursais, enquanto inspiração para a teoria aplicável à execução trabalhista.

data do início da fase executiva, porém, para os processos em curso na fase de conhecimento, estes, após 11.11.17, ao iniciarem a fase executiva já estarão sujeitos à nova previsão legal – prescrição intercorrente a requerimento do executado ou de ofício.

Observe-se uma contradição importante do legislador pátrio: se por um lado os atos de ofício do juiz foram proibidos, de outro, e apenas na execução foi determinado o reconhecimento da prescrição bienal de ofício. O art. 11 da CLT não contém previsão expressa de reconhecimento de ofício da prescrição para as pretensões da parte autora.

5. Considerações finais

O presente estudo preocupou-se em analisar o instituto da prescrição intercorrente à luz do sistema jurídico atual, a partir do princípio da coerência interna, apresentando as possibilidades interpretativas do tema, após a sua análise histórica, doutrinária e jurisprudencial, sem fixar-se em uma das correntes possíveis, pois na argumentação jurídica é importante observar as possibilidades que o ordenamento pátrio nos traz.

No plano da aplicação prática, considerando as alterações decorrentes do movimento pendular do sistema trabalhista, alterado em função da conquista maior ou menor de espaço da classe econômica ou trabalhadora a cada governo, aguarda-se o posicionamento do Poder Judiciário quanto à questão, havendo sinalização para a adoção da teoria da fase processual, como já havia sido realizado quando entrou em vigor as alterações da EC n.º 45/2004 no art. 114 da Constituição Pátria.

Sendo esse um primeiro ensaio sobre o tema, aguarda-se o ano de 2018, quiçá de 2019, para a solução do conflito que se aproxima.

Referências

ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente. *in* CIANI, Mirna(coord). *Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: set. 2017.

CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Direito processual civil intertemporal*. Tese de doutoramento, FADUSP, 2010. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08072011.../Tese_versao_definitiva.pdf>. Acesso: set. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 26 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. São Paulo: Pillares, 2015.

CAVALCANTI, José Paulo. *Direito Civil: escritos diversos*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito*

do trabalho. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2004.

GIGLIO, Wagner D; GIGLIO, Cláudia V.. Direito processual do trabalho. 16.ed.adap. reforma CPC. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, ORLANDO.*Introdução ao Direito Civil*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *A prescrição no processo do trabalho*.Belo Horizonte: DelRey, 1987.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo primeiros estudos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. Tratado de Direito Privado: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro. Borsoi, 1955.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da união (lei nº 9.784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado – REDE*, Salvador, n.º 2, abril/

maio/junho de 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-2-abril-2005-almiro%20do%20couto%20e%20silva.pdf>>. Acesso em: set. 2017.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica, in ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.